

## **EMENDA N<sup>º</sup>** (ao PL 5582/2025)

Renumere-se o § 7º do art. 2º-A da Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas), na forma proposta pelo **art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.582/2025**, apresentado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, como sendo o art. 2º-B, com a seguinte redação:

*“ Art. 2º-B. A conduta prevista no art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) é considerada organização criminosa e se equipara à facção criminosa para os fins desta Lei.”*

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Complementar nº 95/1998 dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, uniformizando o processo legislativo conforme o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Ela estabelece normas para a técnica legislativa, como o conteúdo e a estrutura dos textos legais, garantindo clareza e precisão na redação de normas jurídicas em todo o país (art. 11, inciso III, alínea “c”).

Logo, a equiparação da figura de milícia privada pede um artigo autônomo, no caso, o art. 2º-B, com renumeração dos demais artigos ora estabelecidos para a Lei nº 12.850/2013.

Sala das sessões, 9 de dezembro de 2025.



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3224651085>